MARCELO ANTUNES CARDOSO:000023926 Certificado em 07/02/2018 20:26:07 Local: TJERJ

038. APELAÇÃO 0013500-88.2016.8.19.0028 Assunto: Roubo / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 3 VARA CRIMINAL Ação: 0013500-88.2016.8.19.0028 Protocolo: 3204/2017.00352593 - APTE: LUCIAN FRANCISCO EUGENIO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID Revisor: DES. PAULO BALDEZ** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EMENTA Crimes dos artigos 157, na forma do artigo 14, inciso II, e 307, todos do Código Penal. O apelante foi condenado a 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime fechado e 03 (três) meses de detenção em regime aberto, além de 40 (quarenta) dias-multa, no menor valor unitário, sendo mantida a sua prisão que se iniciou em 27/10/2016. Recurso defensivo postulando a absolvição, quanto ao delito de roubo, por insuficiência probatória, e, quanto ao crime de falsa identidade, por atipicidade da conduta. Alternativamente, requereu a desclassificação para o crime de furto, atenuação da resposta penal e do regime prisional e a detração penal. Contrarrazões do MP no sentido do conhecimento e parcial provimento do apelo, para absolver o recorrente do delito de falsa identidade. Parecer da Procuradoria de Justiça opinando pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para absolver o denunciado da imputação de falsa identidade, mitigando a resposta penal quanto ao crime de roubo. 1. A denúncia narra que o acusado, no dia 27/10/2016, na Avenida 28 de Março, em Campos dos Goytacazes, tentou subtrair, mediante palavras de ordem e emprego de simulacro de arma de fogo, os pertences da vítima SÔNIA LÚCIA PAES. Nas mesmas circunstâncias de tempo e de lugar, o acusado foi flagrado atribuindo a si próprio falsa identidade, pois forneceu nome falso aos policiais responsáveis por sua prisão em flagrante. 2. As provas, quanto ao crime de roubo, são robustas e aptas a autorizar o juízo de censura. A autoria e a materialidade restaram provadas. Os depoimentos colhidos em juízo e em sede policial evidenciaram as circunstâncias do fato, tendo as testemunhas narrado em detalhes a dinâmica do crime, restando incabível a absolvição. 3. O acusado foi preso logo depois de ter tentado subtrair o celular da lesada e foi reconhecido de imediato pela vítima, após sua prisão, conforme se depreende das declarações prestadas em Juízo.4. Ademais, o reconhecimento do acusado foi reiterado sob o crivo do contraditório. 5. A tese desclassificatória não merece prosperar, na medida em que o acusado utilizou de palavras de ordem e simulação de porte de arma de fogo para tentar obter êxito na subtração dos pertences da vítima, configurando a conduta típica descrita no artigo 157, na forma tentada. 6. Por outro lado, entendo que a condenação em relação ao crime descrito no artigo 307, do CP, não deve ser mantida, em face da atipicidade da conduta perpetrada pelo apelante. 7. O acusado teria fornecido nome falso na ocasião de sua abordagem em via pública. 8. Compartilho do entendimento de que o fornecimento de dados falsos a respeito da própria identidade, para evitar a prisão, ou que se descubram antecedentes, insere-se no exercício do direito de defesa. 9. Assim sendo, impõe-se a absolvição do acusado em relação ao crime do artigo 307, do CP. 9. Merece pequeno reparo a dosimetria do delito sobejante. A pena-base deve retornar ao mínimo legal em atenção ao teor da Súmula 444, do STJ, e às circunstâncias do delito perpetrado pelo acusado, que não extrapolaram o âmbito de normalidade do tipo. 10. Não assiste razão à defesa no tocante ao patamar de diminuição em relação ao conatus. 11. O bem não saiu da esfera de proteção da vítima, pois não ocorreu a sua posse mansa, pacífica e desvigiada, uma vez que o acusado foi detido por populares logo após a subtração. Entretanto, houve a grave ameaça e o apossamento da res, e assim o iter criminis foi extensamente percorrido, estando correta a redução da pena em 1/3 (um terço). 12. O regime será o aberto, em conformidade com os termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", do CP. 13. Cabe ao juízo da execução operar a detração penal. 14. Recurso conhecido e parcialmente provido para absolver o acusado da imputação relativa ao crime do artigo 307, do CP, com fulcro no artigo 386, III, do CPP, e mitigar a resposta penal quanto ao crime remanescente, que resta aquietada em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e 06 (seis) dias-multa, no menor valor unitário, mantendo, quanto ao mais, a sentença recorrida. Oficie-se à VEP. Conclusões: Recurso conhecido e parcialmente provido para mitigar a resposta penal do crime de roubo, ora aquietada em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e 06 (seis) dias-multa, no menor valor unitário, e absolver o acusado da imputação relativa ao crime do artigo 307, do CP, com fulcro no artigo 386, III, do CPP, nos termos do voto do Des. Relator. Oficie-se à VEP.

039. APELAÇÃO 0013519-42.2014.8.19.0068 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: RIO DAS OSTRAS 2 VARA Ação: 0013519-42.2014.8.19.0068 Protocolo: 3204/2017.00243093 - APTE: THIAGO GOMES DO NASCIMENTO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA Revisor: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO. ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/06. RECURSO DA DEFESA REQUERENDO A ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. PROVA COLHIDA EM AUDIÊNCIA, CAPTADA POR MEIO AUDIOVISUAL, INSUSCEPTÍVEL DE SER ANALISADA NESTA INSTÂNCIA REVISORA POR FALHA TÉCNICA, COMPROVADA NOS AUTOS, NÃO HAVENDO POSSIBILIDADE DE REPARO. SE A INSURGÊNCIA DA PARTE CONTRA A DIVERGÊNCIA DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS EM AUDIÊNCIA, ENVOLVE ANÁLISE DA PROVA E SE ESTA SE PERDEU DEVIDO A FALHA TÉCNICA IRREVERSÍVEL DO SISTEMA AUDIOVISUAL, A ANULAÇÃO DO JULGAMENTO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, A FIM DE SE POSSIBILITAR A RENOVAÇÃO DA PROVA. Conclusões: À unanimidade de votos, decidiu-se anular a audiência na qual foi proferida a sentença e todos os atos subsequentes, nos termos do voto do Des. Relator. Oficie-se.

040. APELAÇÃO 0014919-61.2016.8.19.0023 Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: ITABORAI 1 VARA CRIMINAL Ação: 0014919-61.2016.8.19.0023 Protocolo: 3204/2017.00468327 - APTE: LUCAS BATISTA CORREIA DE MATOS ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. LUCIANO SILVA BARRETO Revisor: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. IMPUTAÇÃO DAS CONDUTAS MOLDADAS NOS ARTIGOS 33 E 35, AMBOS DA LEI N°11.343/06 E 333, NA FORMA DO 69, ESTES DO CÓDIGO PENAL.PARCIAL PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA. RÉU CONDENADO A 10 (DEZ) ANOS DE RECLUSÃO, NO REGIME FECHADO E 1.210 (MIL DUZENTOS E DEZ) DIAS-MULTA. CORRÉU DOUGLAS ABSOLVIDO EM TODAS AS IMPUTAÇÕES.IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO, SOB O ARGUMENTO DE SER FRÁGIL A PROVA PRODUZIDA. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA. EXISTÊNCIA DE DÚVIDA SE AS DROGAS ARRECADADAS PERTENCIAM AO ACUSADO, ASSIM COMO DA PRÁTICA DO DELITO DE CORRUPÇÃO ATIVA. ASSOCIAÇÃO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA NÃO COMPROVADAS. ELEMENTOS COLIGIDOS AOS AUTOS NÃO AUTORIZAM O JUÍZO DE CENSURA. PRESENÇA DE DÚVIDA QUE DEVE FAVORECER O AGENTE. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE.PREQUESTIONAMENTO. UTILIZAÇÃO INADEQUADA DO INSTITUTO. PROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: À unanimidade o recurso foi conhecido e provido para absolver o apelante em todas as imputações que lhe foram feitas na inicial acusatória, com esteio no artigo 386, inciso VII, do CPP, nos termos do voto do Des. Relator. Expeça-se alvará de soltura e oficie-se.